



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000169/95-41

Sessão : 20 de novembro de 1996

Recurso : 99.353

Recorrente : ANTONIO GONÇALVES CAMPOS

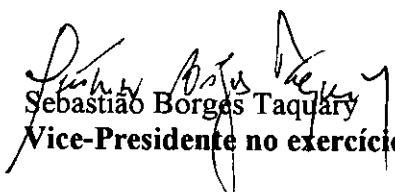
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

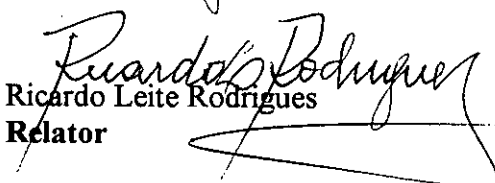
DILIGÊNCIA N.º 203-00.562

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO GONÇALVES CAMPOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000169/95-41
Diligência : 203-00.562
Recurso : 99.353
Recorrente : ANTONIO GONÇALVES CAMPOS

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 101,42 UFIRs, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado Sítio Terra Corrida, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1813325.8, localizado no Município de Merces - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua-VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 14/17, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância. **Lançamento procedente."**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 21, onde aduz que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa às fls. 22, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000169/95-41
Diligência : 203-00.562

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'R.M.', is located in the right margin of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000169/95-41
Diligência : 203-00.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatório, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou como prova suficiente o Parecer juntado à petição impugnativa.

A decisão recorrida não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação, vez que só foi trazido nesta fase recursal.

Por respeito ao amplo direito de defesa do contribuinte e ao princípio do contraditório, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição fiscal de origem, para que a autoridade fazendária se pronuncie sobre o Documento de fls. 21, e ainda informe:

1. quais os VTNs declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 93 e 92.

2. qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelo contribuinte, para atender ao disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES